

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONCURSO AARH Nº 02/2017

Ao 1º dia do mês de março de 2018, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Examinadora, para análise do recurso apresentado, em 14/02/2018, no âmbito do Concurso supramencionado, pelo Licitante **ELIAS BARBOZA DA SILVA**, doravante denominado “Recorrente”.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da IP DIR7/DPATRO/GEVEN nº 17/2017, de 19.09.2017, aprovada pelo Superintendente da Área de Administração e Recursos Humanos em 03.10.2017, foi autorizada a realização de procedimento licitatório, na modalidade Concurso, para a contratação de pelo menos 82 (oitenta e dois) espetáculos musicais para integrarem a Temporada 2018-2019 do Espaço Cultural do BNDES, dentro da programação dos Projetos “QUARTAS INSTRUMENTAIS” e “QUINTAS no BNDES”, bem como formação de Cadastro de Reserva, cujo valor global foi estimado em até R\$ 1.893.100,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil e cem reais).

Com base nos elementos constantes na IP aprovada, este Departamento de Licitações procedeu à elaboração das minutas de Edital e de Contrato, objetivando o processamento do certame e a concretização da contratação dentro dos ditames normativos.

O certame foi divulgado através dos meios de comunicação de praxe (Portal do BNDES na Internet, jornal de grande circulação nacional e DOU do dia 04/10/2017, seção 03, pág. 144).

O Instrumento Convocatório sofreu alguns questionamentos, mantendo-se, contudo, inalterado.

O Concurso apresentou 1.212 (um mil, duzentos e doze) projetos inscritos, sendo que 929 (novecentos e vinte e nove) Projetos Musicais tiveram a inscrição deferida, após análise da Subcomissão de Análise Preliminar, os quais seguiram para julgamento da Subcomissão de Seleção, nos termos do que dispõe o subitem 5.3 do Edital.

Após o julgamento da Subcomissão de Seleção, conforme os critérios especificados no subitem 5.5 do Edital, passaram para a Fase de Habilitação 230 (duzentos e trinta) Projetos Musicais, classificados até a última vaga do Cadastro de Reserva, obedecendo ao que dispõe o subitem 5.7 do Edital.

Nos termos do subitem 5.10.2 do Edital, a Subcomissão de Habilitação, após o trabalho de conferência e análise dos documentos de habilitação recebidos, bem como análise da regularidade dos licitantes perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e outros cadastros oficiais de pessoas/empresas punidas ou sancionadas, considerou habilitados os licitantes proponentes de 182 (cento e oitenta e dois) Projetos Musicais, tendo sido considerados inabilitados os licitantes proponentes de 48 (quarenta e oito) Projetos Musicais.

A ata contendo o resultado final do Concurso, com a relação dos licitantes habilitados e inabilitados e os projetos musicais em ordem decrescente de classificação foi publicada no Diário Oficial da União, em 09/02/2018, e disponibilizada na página do BNDES, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação da ata, ou seja, até as 23h59 do dia 21/02/2018, para a interposição de recursos, conforme previsto no item 6 do Edital.

Sendo assim, o Licitante **ELIAS BARBOZA DA SILVA** apresentou suas razões recursais tempestivamente, as quais não foram rebatidas por nenhum Licitante em contrarrazões.

A matéria questionada em sede recursal foi submetida à análise da Comissão Examinadora.

II. RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, o Recorrente insurge-se contra a inabilitação do seu Projeto intitulado “Luminoso” na Categoria Novos Talentos, Gênero Popular Instrumental. Para tanto, o Recorrente alega, em breve síntese, que embora no momento da publicação da Ata de Julgamento da Subcomissão de Seleção, em 19/01/2018 a sua situação encontrava-se irregular perante a Receita Federal, não sendo possível, a emissão da certidão positiva ou negativa com efeitos de negativa, a mesma encontrava-se em processo de regularização, sendo possível, no prazo de 48 horas a emissão da certidão exigida no subitem 5.10 do Edital.

Desta forma, solicita o Recorrente que a decisão que ensejou a sua inabilitação seja reavaliada, tendo em vista que o mesmo apresentou documentação que comprova a negociação relatada, bem como a certidão negativa de débitos junto a Receita Federal conforme disposto no item 5.10 do Edital.

III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhum Licitante

IV. ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Nos termos do subitem 5.10 do Edital, o Licitante para ser habilitado no Concurso deveria estar em situação regular perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Ocorre que no momento da análise da documentação de habilitação do Recorrente pela Subcomissão de Habilitação, não foi possível emitir a certidão de regularidade do Licitante perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual o Licitante foi inabilitado do certame.

No prazo para apresentação de razões recursais, o Recorrente apresentou recurso contra a decisão que o inabilitou, comprovando, por meio de certidão negativa de débitos, emitida em 18/02/2018, que está em situação regular perante a Receita Federal do Brasil.

Verificou-se, ainda, que o Recorrente, por se tratar de microempresário individual (MEI), goza dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, nos termos do seu artigo 43, caput e § 1º, é assegurado ao Licitante o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de certidão fiscal regularizada, conforme disposto a seguir:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa

*Art. 43: As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (grifo nosso)

Importante destacar que o Recorrente apresentou certidão de regularidade fiscal emitida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da Ata de Julgamento da Habilitação, em observância ao disposto no artigo 43 da LC nº 123/2006, tendo sido cumprido o exigido no Edital para fins de habilitação.

Dessa forma, a decisão proferida pela Subcomissão de Habilitação que inabilitou o Recorrente do certame deve ser reformada para habilitá-lo, assistindo razão ao Recorrente.

V. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, nos termos do §3º do artigo 48 do Regulamento de Licitações do Sistema BNDES, decide-se por dar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. **ELIAS BARBOZA DA SILVA**, para reformar a decisão tomada pela Subcomissão de Habilitação, nos termos da Ata de Julgamento publicada no DOU em 09/02/2018, no sentido de habilitar o Projeto nº 1326/2017, por cumprir o disposto no subitem 5.10 do Edital.

Emanuele F. Nunes da Silva
Presidente Substituta

Maria Amélia P. Pacheco Chambarelli

Ana Carolina Walczuk Beltrão

Leandro Martins Turano

Paulo Augusto Di Giorgio Mauad

Livia Madeira de Menezes